



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Projeto de Lei nº 03/2026

**Autor:** Regis Oliveira Paes

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte residente em via pública com comprovada precariedade de infraestrutura urbana no Município de Alto Araguaia – MT, e dá outras providências.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do **Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026**, de autoria do Vereador Regis Oliveira Paes, que “dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU ao contribuinte residente em via pública com comprovada precariedade de infraestrutura urbana no Município de Alto Araguaia – MT”. O projeto institui benefício fiscal incidente sobre imóvel urbano situado em via pública com deficiência de infraestrutura, mediante requerimento do interessado, com desconto de até 100% do IPTU, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

É o relatório.

## **I - ANÁLISE JURÍDICA**

### **2. DA INICIATIVA**

Sob o aspecto **formal da iniciativa**, a matéria tributária, em regra, **não é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo**, sendo admitida a iniciativa parlamentar em temas tributários. O STF firmou compreensão de que as



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

leis em matéria tributária se submetem à regra de iniciativa geral, não havendo reserva absoluta ao Executivo apenas por se tratar de benefício ou disciplina tributária.

Assim, não identifico vício formal de iniciativa apenas pelo fato de o projeto ser de autoria parlamentar. Portanto, a matéria é, em tese, de **iniciativa concorrente ou geral**, e não de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Todavia, isso não significa constitucionalidade automática. O projeto pode ser formalmente iniciável por vereador e, ainda assim, revelar inconstitucionalidade material, incompatibilidade com o CTM e inadequação técnica. É exatamente o que ocorre no caso concreto. O próprio CTM municipal ressalva, de modo específico, a iniciativa do Chefe do Executivo para fixação da base de cálculo do IPTU, mas o projeto em exame não trata diretamente de planta genérica ou base de cálculo; trata de benefício fiscal.

### **3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

O primeiro ponto de invalidade material está na própria natureza do IPTU. A Constituição e o CTN tratam o imposto como tributo cuja obrigação decorre de situação independente de atividade estatal específica relativa ao contribuinte, e o CTM local repete essa lógica ao definir que imposto não se vincula a uma prestação estatal individualizada. O CTM também afirma que a incidência do fato gerador do IPTU independe do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Daí decorre o vício central do projeto: ele tenta transformar a **má prestação de serviços públicos urbanos em fundamento de redução do IPTU**, como se o imposto tivesse natureza contraprestacional. Não tem. A deficiência de iluminação, pavimentação ou manutenção viária pode justificar cobrança política, medida administrativa, controle de gestão, responsabilidade estatal em situações concretas ou até discussão sobre contribuição específica, mas não autoriza, por si só, abatimento individual de imposto patrimonial. O fundamento exposto na justificativa do projeto, de que o IPTU se destina à manutenção da infraestrutura urbana e, por isso, seria legítima compensação quando houver omissão do Poder Público, não se harmoniza com a estrutura constitucional do imposto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Há, ainda, ofensa potencial ao **princípio da isonomia tributária**. O CTM veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. O projeto cria benefício dependente de conceitos amplos e de avaliação casuística da Administração, sem critérios objetivos mínimos de gradação, extensão, intensidade ou duração da precariedade. Isso abre espaço para decisões desiguais entre imóveis equivalentes e para discricionariedade excessiva na concessão do benefício.

**Também há problema de reserva legal qualificada em matéria de benefício fiscal. A Constituição exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, anistia, remissão ou qualquer benefício fiscal correlato.** Embora o projeto seja uma lei específica em tese, ele transfere ao regulamento do Executivo elemento essencial do benefício, ao prever desconto de **até 100%** “conforme regulamentação do Poder Executivo”. Esse modelo deixa em aberto o núcleo da vantagem tributária e desloca para decreto aquilo que deveria estar densamente fixado em lei.

Em outras palavras, o problema não é apenas criar o benefício; é ria-lo **sem densidade normativa suficiente**, permitindo que o regulamento defina, na prática, a extensão real da exoneração tributária. Isso vulnera a legalidade tributária e fragiliza seriamente a constitucionalidade material do texto.

#### **4. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto cria inequívoca **renúncia de receita**. A LRF, em seu art. 14, exige que a concessão ou ampliação de benefício tributário que importe renúncia venha acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além do atendimento das condições legais pertinentes. A mera menção genérica no art. 6º do projeto, dizendo que a concessão observará a legislação orçamentária e a LRF, não supre a exigência legal.

Portanto, o texto não está adequadamente instruído para votação segura, porque não traz demonstração concreta do impacto financeiro, não evidencia medida compensatória e não comprova compatibilidade efetiva com a responsabilidade fiscal. Esse vício, em matéria tributária municipal, é relevante e suficiente para desaconselhar a aprovação na forma apresentada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**5. DA COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

O CTM de Alto Araguaia já disciplina o IPTU de modo completo, prevendo fato gerador, sujeito passivo, lançamento, pagamento, descontos gerais e hipóteses de isenção. O Código estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título; que o lançamento do imposto é realizado de ofício; que o IPTU pode ser cobrado em cota única com descontos de até 30%; e que as isenções do imposto estão previstas em hipóteses taxativas, ligadas a condições socioeconômicas, uso do imóvel ou situações expressamente definidas no próprio CTM.

O projeto rompe essa lógica em vários pontos.

Primeiro, a ementa utiliza a expressão “**contribuinte residente**”, mas o CTM não define o sujeito passivo do IPTU com base em residência, e sim com base em propriedade, domínio útil ou posse. Logo, há inadequação técnico-jurídica da própria definição do beneficiário.

Segundo, o CTM já prevê a disciplina do pagamento e dos descontos do IPTU, inclusive autorizando desconto em cota única de até 30%, nos termos do regulamento. O projeto, ao criar desconto individualizado de até 100% por precariedade de infraestrutura, altera substancialmente o regime do imposto sem integração técnica com a estrutura já estabelecida no Código.

Terceiro, o CTM reúne as isenções do IPTU em capítulo próprio. O projeto, embora não use a palavra “isenção”, cria benefício com potencial de neutralizar integralmente a cobrança do tributo. Na prática, trata-se de exoneração parcial ou total do crédito tributário, interferindo diretamente no regime material do IPTU já disciplinado em Código Tributário veiculado por lei complementar. Isso torna o projeto sistematicamente incompatível com o CTM e, ao menos sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, indica que eventual alteração deveria ser feita por meio de **modificação expressa do próprio CTM**, e não por lei autônoma, paralela e desconectada do sistema tributário municipal.

**6. DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

A Constituição veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. O CTM municipal também repete essa diretriz.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

O projeto, tal como redigido, cria forte risco de violação à isonomia tributária, porque dois imóveis de igual valor venal, mesma destinação e mesma estrutura cadastral poderão receber tratamento tributário distinto com base em avaliação administrativa aberta sobre a rua em que se situam. O problema não é, em si, a intenção política de proteger quem enfrenta precariedade urbana, mas a ausência de parâmetros legais objetivos que permitam identificar situações equivalentes com tratamento uniforme.

Além disso, o desconto de até 100% mostra-se materialmente desproporcional, pois a eventual deficiência de um serviço público urbano não se comunica, por correspondência automática, com exoneração integral de imposto sobre a propriedade. A lei proposta não estabelece gradação vinculada à extensão do dano urbano, ao tempo da omissão administrativa, ao impacto direto sobre o imóvel, nem à proporcionalidade do abatimento.

#### **7. DA OFENSA À CONSTITUIÇÃO E AO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Em conclusão de mérito constitucional, entende-se que o projeto **não ofende a Constituição por vício de iniciativa**, porque a matéria tributária, em regra, é de iniciativa geral.

Todavia, **há relevantes indícios de inconstitucionalidade material** e de incompatibilidade com o sistema tributário, em especial por:

a) **desnaturar a lógica do IPTU**, vinculando o imposto à qualidade do serviço público urbano, embora se trate de imposto não contraprestacional;

b) **delegar excessivamente ao Executivo** a definição do conteúdo essencial do benefício fiscal, em afronta à exigência de lei específica para o favor tributário;

c) **instituir renúncia de receita sem demonstração técnica de impacto orçamentário-financeiro**, em desconformidade com o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT;

d) **comprometer a isonomia e a segurança jurídica**, por ausência de critérios objetivos de aferição e gradação do benefício.

#### **8. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

O projeto apresenta falhas relevantes de técnica legislativa e redação normativa, que comprometem segurança jurídica e clareza.

Precisam de correção, entre outros, os seguintes pontos:

**8.1. “contribuinte residente em via pública”**

A expressão é tecnicamente inadequada. O correto é vincular o benefício, se juridicamente viável, ao **sujeito passivo do IPTU** ou ao **imóvel inscrito no cadastro imobiliário**, e não ao mero residente.

**8.2. “dentre outras que possam ser comprovadas mediante avaliação técnica”**

A cláusula é excessivamente aberta e confere indeterminação incompatível com benefício fiscal. Em matéria tributária, o critério legal deve ser objetivo, verificável e restritivo.

**8.3. “coloquem em risco à integridade dos moradores”**

Há impropriedade gramatical. O correto seria **“coloquem em risco a integridade dos moradores”**.

**8.4. “após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias”**

O prazo é arbitrário e muito curto para caracterizar omissão administrativa qualificada em matéria de obras e manutenção urbana. A redação também não define o que sejam **“providências efetivas”**, gerando incerteza normativa.

**8.5. Art. 4º com delegação excessiva ao Executivo**

A locução **“até 100% do valor do IPTU, conforme regulamentação do Poder Executivo”** é o ponto de maior fragilidade técnica e constitucional do texto. A lei não define critérios legais de gradação, deixando ao regulamento o núcleo do benefício fiscal.

**8.6. Art. 5º sem critérios de aferição da afetação direta**

A expressão **“imóvel diretamente afetado”** exige maior precisão normativa. O texto não esclarece o que caracteriza afetação direta.

**8.7. Art. 6º meramente declaratório**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

A redação “**deverá observar a legislação orçamentária vigente e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**” é insuficiente como técnica normativa, pois não substitui a demonstração concreta dos requisitos legais da renúncia de receita.

**8.8. Art. 7º com regulamentação genérica**

A expressão “**poderá regulamentar esta Lei no que couber**” deveria ser mais restrita, limitada a procedimentos administrativos, sem afetar elementos essenciais do benefício.

**8.9. Justificativa juridicamente insuficiente**

A justificativa é politicamente compreensível, mas juridicamente breve para sustentar benefício fiscal dessa natureza, sem enfrentar renúncia de receita, compatibilidade com o CTM, isonomia e reserva legal tributária.

## **9. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, embora formalmente admissível quanto à iniciativa, **não reúne condições jurídicas para regular tramitação e votação em sua redação atual**, por apresentar incompatibilidades relevantes com o ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se a existência de risco material de afronta:

- a) à reserva legal tributária e à exigência de lei específica para concessão de benefício fiscal;
- b) à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro, e ao disposto no art. 113 do ADCT;
- c) aos princípios da isonomia tributária e da segurança jurídica;
- d) ao regime jurídico do IPTU estabelecido no Código Tributário Municipal, que não admite a vinculação do imposto à qualidade da prestação de serviços públicos.

Por fim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no exercício de seu dever de controle de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, **opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei na forma em que**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**se encontra redigido**, por apresentar inconsistências relevantes em face do sistema tributário municipal, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, recomenda-se **a rejeição da proposição em sua redação atual**, por não atender aos requisitos mínimos de adequação normativa e segurança jurídica.

É o parecer, *smj*.

**SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**, aos 30 de março de 2026.

**ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO**  
Assessor Jurídico do Legislativo  
OAB/MT 18.606/A